



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do mês de maio como Mês da Ética na Saúde.

Autores: Deputados DR. ZACHARIAS CALIL E OUTROS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria coletiva, tendo como primeiro signatário o Deputado Dr. Zacharias Calil, pretende instituir o mês de maio como o “Mês da Ética na Saúde”.

A justificação ressalta a frequência com que a saúde é foco de investigações por transações ilegais e antiéticas. Assim, o mês de maio será destinado à promoção de ações educativas, ao estímulo a denúncias e ao incremento da transparência nas negociações, comerciais ou não, em todas as unidades da Federação.

Ademais, a proposição prevê que a União deverá estabelecer diretrizes e apoiar as unidades federadas no fomento à transparência nas relações econômico-financeiras, com vistas a evidenciar condutas éticas e íntegras no setor da saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAÚDE), de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Saúde se manifestou pela aprovação do projeto na sua forma original, e a Comissão de Finanças e Tributação pela não

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255403631100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 5 4 0 3 6 3 1 1 0 0 *



implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.899, de 2024.

A matéria objeto da proposição insere-se na competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, uma vez que não há, no caso, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar para sua disciplina.

Os requisitos formais de constitucionalidade mostram-se, portanto, atendidos.

Em relação à constitucionalidade material e à juridicidade do projeto, nada há que impeça sua aprovação, pois não se verifica violação a princípios ou regras constitucionais.

Quanto ao conteúdo, a proposição fortalece e estimula boas práticas na área da saúde, o que acaba por prestigiar relevantes princípios constitucionais da Administração Pública, como os da moralidade, publicidade e probidade. Além disso, há repercussões também relevantes no setor privado.

A proposição também prevê o apoio da União às unidades federativas, tanto no estabelecimento de diretrizes para a criação de programas de integridade e códigos de ética voltados a organizações do setor de saúde,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 0 3 6 3 1 1 0 0 *



quanto na colaboração para a criação de canais de divulgação de informações sobre potenciais conflitos de interesse nas relações com entes privados.

Essa atuação conjunta da União com os entes federados é própria do modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição de 1988.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.899, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES

Relator

2025-18446



* C D 2 5 5 4 0 3 6 3 1 1 0 0 *

